



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180009 - MT (2024/0414340-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
 RECORRENTE : _____
 RECORRENTE : _____
 RECORRENTE : _____
 ADVOGADOS : DANIEL SOUTO CHEIDA - MS029791
 PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS - ES033242
 RECORRIDO : _____
 ADVOGADOS : MARCINO FERREIRA - MT0124850
 MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS - MT012776

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por _____, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO 'NÃO PROCURADO' – MORA – CONSTITUIÇÃO - OCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – TEMA 1.132 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O autor comprovou nos autos originários que enviou a notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo próprio consumidor no contrato firmado entre as partes. A diligência restou infrutífera, e foi certificado, pelos Correios como 'não procurado'.

II - Observa-se, no entanto, que a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça se orienta no sentido de que não poder ser imputável à instituição financeira a frustração da notificação extrajudicial, quando a diligência for tentada no endereço fornecido pelo próprio consumidor no momento da celebração do contrato.

III - "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato" (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016) IV - Tema 1.132, do STJ: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

V - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/1969, sustenta, que "o acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso considerou que a devolução das notificações com o motivo "não procurado" seria suficiente para a constituição em mora. No entanto, essa interpretação contraria o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, que exige a efetiva comprovação da mora, o que só pode ser feito mediante a entrega da notificação ou, ao menos, a demonstração de que a notificação foi enviada ao endereço correto e que houve tentativa de entrega." (e-STJ, fl. 314) É o relatório. Decido.

Com efeito, embora válida a remessa de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, para efeito de constituição em mora do devedor, é imperiosa a comprovação do efetivo recebimento do documento, ainda que por pessoa diversa do devedor fiduciante.

Na hipótese, o eg. Tribunal de origem entendeu que a parte agravante foi constituída em mora, com base nos seguintes fundamentos:

"Nessa linha, a notificação encaminhada ao devedor para constituí-lo em mora (id 134804601; 134804602 e 134804603-origem), de fato, não cumpriu o seu objetivo, pois o aviso de recebimento retornou com a observação de "Não Procurado", na tentativa de entrega realizada. Não está a instituição financeira, por diligência própria, se dirigir para tentar localizar o devedor. Esta atividade é desenvolvida pela ECT e, de consequência, a única obrigação que tinha, e este foi cumprida, era o endereçamento da correspondência no endereço constante do contrato e, se esta retorna, em face de 'não procurado' é tanto basta para fins e efeitos de regular constituição em mora.

Todavia, "tendo o credor comprovado o envio da notificação para o endereço indicado quando da formalização do contrato, não há falar em extinção do processo, sem resolução de mérito, pelo fato de esse ter-se mudado, uma vez que devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.282.375/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) Importante anotar que não há qualquer divergência entre o endereço da notificação extrajudicial enviada ao agravado, conforme consta no contrato carreado no id 134804598-origem, de forma que a mora se encontra devidamente constituída.

Cabe ressaltar que é ônus do devedor informar dados válidos e também informar eventual alteração de endereço, de modo que o credor não pode ser prejudicado por obrigação a que não estava incumbido.

Essa providência foi perfeitamente atendida pela instituição financeira/autora, de modo que, se não houve o recebimento ou, como no caso, se este não ocorreu precisamente em razão de o próprio devedor ter indicado endereço insuficiente ou transferido sua residência para localidade desconhecida, então o reconhecimento da validade da notificação se impõe de qualquer maneira." (e-STJ, fl. 249).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Ação de busca e apreensão de veículo.*
- 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 4. A notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega. Precedentes.*
- 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.342.748/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

- 1. É assente nesta Corte o entendimento de que "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega"(AgInt no REsp 1929336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).*
- 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.050.231/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar extinta a ação de busca e apreensão em razão da ausência de notificação válida.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator